



Embargante: CÂMERA CINCO SOM E IMAGEM LTDA

Embargados: E.J.E ESCOLA DE EDUCAÇÃO INFANTIL LTDA E OUTROS

Relatora: Des. Maria da Gloria Oliveira Bandeira de Mello

Embargos de Declaração. Direito Civil e Responsabilidade Civil. Alegação de contradição e omissão. Inexistência dos vícios do art. 1.022 do CPC. Rediscussão da matéria. Rejeição dos embargos.

I. Caso em exame

Embargos de declaração opostos por ré em face de acórdão que negou provimento às apelações e ao recurso adesivo, mantendo a condenação da emissora de televisão e da produtora ao pagamento de indenização por danos morais decorrente da veiculação de reportagem com informação inverídica, afastando a responsabilidade pessoal da apresentadora. A embargante alegou contradições quanto à inaplicabilidade do Tema 995 do STF, ao reconhecimento da legitimidade ativa das autoras pessoas físicas e à manutenção do quantum indenizatório, bem como omissão acerca da preliminar de cerceamento de defesa pelo indeferimento de prova testemunhal, postulando ainda o prequestionamento de dispositivos legais e constitucionais.

II. Questão em discussão

A controvérsia consiste em verificar a existência de contradição ou omissão no acórdão embargado quanto à aplicação do Tema 995 do STF, à legitimidade ativa das autoras, à fixação da indenização por danos morais, ao alegado cerceamento de defesa e ao prequestionamento da matéria.

III. Razões de decidir

Não há contradição quanto à inaplicabilidade do Tema 995 do STF, pois o acórdão distinguiu expressamente a hipótese de entrevista ao vivo com imputação feita por terceiro daquela relativa à reportagem produzida pela equipe jornalística, acompanhada de comentários editoriais. O reconhecimento da legitimidade ativa das



autoras pessoas físicas foi devidamente fundamentado nas peculiaridades do caso concreto, em razão da repercussão direta da reportagem sobre suas reputações pessoal e profissional, inexistindo incompatibilidade lógica entre fundamentação e conclusão. A manutenção do quantum indenizatório foi expressamente motivada, tendo o acórdão considerado a retratação posterior como circunstância atenuante, sem afastar a responsabilidade decorrente da divulgação inicial da informação inverídica. Inexiste omissão quanto à alegação de cerceamento de defesa, uma vez que o acórdão enfrentou a matéria ao consignar que a testemunha poderia ter sido regularmente arrolada em momento oportuno, além da ausência de demonstração de prejuízo concreto. Os embargos de declaração não se prestam à rediscussão do mérito da decisão, sendo inviável sua utilização para manifestar mero inconformismo com a conclusão adotada. Consideram-se incluídos no acórdão os dispositivos legais e constitucionais suscitados para fins de prequestionamento, nos termos do art. 1.025 do CPC, inexistindo os vícios previstos no art. 1.022 do mesmo diploma.

IV. Dispositivo

Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

ACÓRDÃO

A C O R D A M os Desembargadores da Décima Terceira Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, nos termos da Certidão de Julgamento.

Trata-se de Embargos de Declaração opostos, em index. 754, pela ré, ora apelante, em face do acórdão proferido em index 738 que, por unanimidade, negou provimento à apelação, restando assim ementado:



"Apelações Cíveis. Recurso Adesivo. Direito Civil e Responsabilidade Civil. Liberdade de Imprensa. Reportagem televisiva. Imputação de ocupação irregular de imóvel. Falha na apuração da informação. Responsabilidade civil do veículo de comunicação e da produtora. Tema 995/STF. Ausência de responsabilidade da apresentadora. Manutenção do quantum indenizatório. Desprovimento dos recursos.

I. Caso em exame

1. Apelações interpostas por Rede Ômega de Televisão Ltda. (RedeTV!) e Câmera Cinco Som e Imagem Ltda., bem como recurso adesivo das autoras, contra sentença que julgou procedente em parte ação indenizatória por danos morais decorrentes da veiculação de reportagem exibida no programa televisivo "A Tarde é Sua", na qual se afirmou que a escola mantida pelas autoras teria sido construída em área supostamente invadida.

2. A sentença reconheceu a responsabilidade civil da emissora e da produtora pela divulgação da informação inverídica, fixando indenização por danos morais em favor das autoras, e afastou a responsabilidade da apresentadora do programa.

II. Questão em discussão

3. A controvérsia consiste em definir: (i) a existência de cerceamento de defesa pelo indeferimento de oitiva de testemunha referida; (ii) a legitimidade ativa das sócias da instituição de ensino e a legitimidade passiva da produtora; (iii) a responsabilidade civil das rés pela veiculação da reportagem; (iv) a aplicabilidade da tese firmada pelo STF no Tema 995 da repercussão geral; (v) a eventual responsabilidade da apresentadora do programa; e (vi) a adequação do valor fixado a título de danos morais.

III. Razões de decidir

4. Não há cerceamento de defesa quando o magistrado, no exercício do poder de direção do processo, indefere prova considerada desnecessária, sobretudo quando a testemunha referida poderia ter sido oportunamente arrolada pela par



interessada.

5. As sócias-administradoras da instituição de ensino possuem legitimidade ativa para pleitear indenização por danos morais quando a imputação dirigida ao estabelecimento possui potencial de repercussão direta em sua reputação pessoal e profissional, especialmente em comunidade local de pequeno porte.

6. A produtora responsável pela realização do programa televisivo possui legitimidade passiva, pois a pertinência subjetiva deve ser aferida à luz das alegações da petição inicial, sendo a eventual extensão de sua responsabilidade matéria de mérito.

7. A liberdade de imprensa, embora essencial ao regime democrático, não possui caráter absoluto, devendo ser exercida em harmonia com os direitos da personalidade, notadamente a honra e a reputação.

8. Inaplicável a tese fixada no Tema 995/STF quando não se trata de mera entrevista ao vivo em que terceiro imputa crime a outrem, mas de reportagem jornalística com comentários editoriais da equipe do programa.

9. A divulgação de informação potencialmente lesiva à reputação de pessoa física ou jurídica exige diligência mínima de verificação da veracidade dos fatos. A ausência de tal cautela, quando a informação poderia ser facilmente confirmada por meio de documentos ou contato com os responsáveis, configura negligência apta a ensejar responsabilidade civil.

10. A retratação posterior realizada pelo próprio programa não afasta a ilicitude da divulgação inicial, embora possa ser considerada na quantificação do dano.

11. Ausente prova de participação da apresentadora na apuração ou elaboração da reportagem, não se configura conduta culposa apta a ensejar sua responsabilização pessoal.

12. O valor da indenização fixado na sentença mostra-se adequado, considerando a gravidade moderada da ofensa, a repercussão local do fato e a retratação posteriormente realizada.



IV. Dispositivo e tese

13. Recursos de apelação e recurso adesivo conhecidos e desprovidos.”

A embargante sustenta, em síntese, a existência de contradições quanto à inaplicabilidade do Tema 995 do Supremo Tribunal Federal, ao reconhecimento da legitimidade ativa das autoras pessoas físicas e à manutenção do quantum indenizatório, bem como omissão quanto à alegação de cerceamento de defesa decorrente do indeferimento da oitiva do jornalista Alessandro Lo Bianco como testemunha referida. Requer, ainda, o prequestionamento de dispositivos constitucionais e legais.

É O RELATÓRIO.

VOTO

Presentes os requisitos objetivos e subjetivos de admissibilidade do recurso, conheço dos embargos.

São cabíveis os embargos de declaração quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição, quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal, ou para corrigir erro material, como dispõe o art. 1022 do CPC.

Não assiste razão ao embargante.

No tocante à alegada contradição relativa à aplicação do Tema 995 do Supremo Tribunal Federal, não assiste razão à embargante.

O acórdão enfrentou expressamente a questão, concluindo pela inaplicabilidade da tese firmada pelo STF ao caso concreto, por entender que a hipótese dos autos não se refere à mera entrevista transmitida ao vivo em que terceiro imputa



falsamente a prática de crime a outrem, mas à divulgação de reportagem jornalística produzida pela própria equipe do programa, acompanhada de comentários editoriais da apresentadora e do jornalista responsável pela apuração dos fatos.

O simples fato de o programa ter sido transmitido ao vivo não conduz, por si só, à incidência do Tema 995 da repercussão geral, sendo justamente essa distinção que fundamentou o acórdão embargado. A insurgência da embargante revela apenas inconformismo com a conclusão adotada, pretendendo rediscutir matéria de mérito, providência incompatível com a via estreita dos embargos declaratórios.

Também não procede a alegação de contradição quanto ao reconhecimento da legitimidade ativa das autoras Rosalina Barreto Ferreira e Katarine Barreto Ferreira.

O acórdão consignou, de forma expressa, que as referidas autoras figuram como sócias-administradoras da instituição de ensino e que, diante das peculiaridades do caso concreto — especialmente por se tratar de pequena comunidade em que há estreita identificação entre o estabelecimento e suas administradoras —, a imputação dirigida à escola possuía potencial para repercutir diretamente em suas reputações pessoal e profissional. Trata-se de fundamentação suficiente, sendo certo que o inconformismo da embargante com a conclusão adotada não caracteriza qualquer dos vícios previstos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

Igualmente não se verifica a alegada contradição quanto à manutenção do valor da indenização.

Ao contrário do sustentado, o acórdão expressamente consignou que a retratação promovida pelo programa televisivo foi considerada na aferição da extensão do dano, sem, contudo, afastar a responsabilidade decorrente da divulgação inicial da informação inverídica. À vista das circunstâncias do caso concreto, concluiu-se que o montante arbitrado na sentença atendia aos critérios da razoabilidade e d



proporcionalidade, inexistindo qualquer incompatibilidade lógica entre os fundamentos adotados e a conclusão alcançada.

Também não há omissão quanto à preliminar de cerceamento de defesa.

O acórdão examinou expressamente a alegação, consignando que o jornalista Alessandro Lo Bianco era figura conhecida desde o início da demanda, razão pela qual eventual oitiva poderia ter sido requerida oportunamente mediante regular arrolamento. Ademais, não foi demonstrado prejuízo concreto decorrente do indeferimento da prova, tampouco circunstância superveniente apta a justificar sua produção como testemunha referida, circunstâncias que afastam a alegada nulidade.

Percebe-se, portanto, que todas as questões relevantes ao deslinde da controvérsia foram devidamente apreciadas, sendo certo que o órgão julgador não está obrigado a acolher a tese defendida pela parte, tampouco a enfrentar, um a um, todos os argumentos deduzidos quando já existente fundamentação suficiente para embasar a conclusão adotada.

Na realidade, pretende a embargante rediscutir matéria amplamente examinada por esta Câmara, objetivo incompatível com a finalidade integrativa dos embargos de declaração.

Por fim, quanto ao prequestionamento, consideram-se incluídos no acórdão os dispositivos legais e constitucionais invocados pela embargante, na forma do artigo 1.025 do Código de Processo Civil, inexistindo, contudo, qualquer dos vícios previstos no artigo 1.022 do mesmo diploma legal.

Ante tais considerações, voto no sentido de **REJEITAR OS EMBARGOS**, por inexistirem vícios a serem sanados.

Data do julgamento.



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Décima Terceira Câmara de Direito Privado

Embargos de Declaração na Apelação nº 0000760-33.2022.8.19.0014

DES. MARIA DA GLORIA OLIVEIRA BANDEIRA DE MELLO

Relatora

